



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.003911/2001-81
Recurso nº	129.244 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	202-18.599
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996,
01/01/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998,
01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000,
01/01/2001 a 31/03/2001.

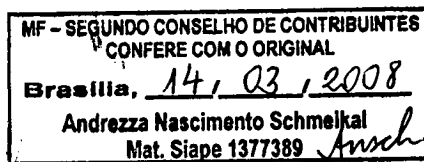
Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, assim entendido como sendo a receita proveniente da atividade da empresa com a venda de mercadorias, serviços ou a combinação de ambos.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

Recuso negado.



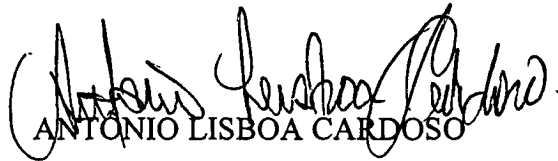
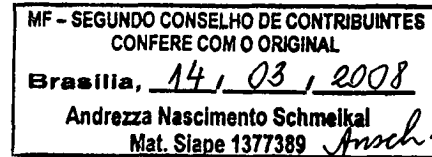
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

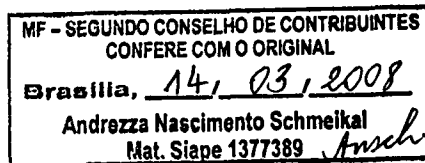
Presidente



ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório de fls. 139/140, *verbis*:

“Em decorrência de ação fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada, em 13/11/2001, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), em períodos de apuração entre março de 1996 e março de 2001, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ (...), juros de mora em R\$ (...), e multa de ofício em R\$ (...), perfazendo crédito tributário total de R\$ (...), evidenciados em demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de encerramento às fls. 08-23.

Na descrição dos fatos, o Auditor-Fiscal autuante informa ter constatado irregularidade na entrega de DCTF e no recolhimento de Pis e Cofins. Não foram apresentadas as DCTF correspondentes aos anos-calendário de 1998 a 2000. Foram constatadas divergências entre os valores de débitos declarados e os valores escriturados, em períodos de apuração de março de 1996 a março de 1997, e de janeiro a março de 2001. Também não foi apresentada espontaneamente a DIRPJ/99 (ano-calendário 1998), o que se deu somente no curso da ação fiscal, mediante intimação. Intimado a comprovar a quitação dos débitos de Pis e Cofins, nos mencionados períodos de apuração, o contribuinte não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar os recolhimentos, ou esclarecer as divergências apontadas.

O lançamento foi efetuado tendo por base legal o art. 77, III, do Decreto-lei n.º 5.844/43, o art. 149 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), o art. 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 07/70, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715/98, e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98.

Cientificada a respeito do lançamento de ofício em 13/11/2001 (fl. 09), a interessada apresentou, em 12/12/2001, por intermédio de seu advogado e procurador (fl. 100), impugnação de fls. 91-99 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que a autuação seria improcedente, em decorrência de preliminar prejudicial ao mérito; com efeito, na data de 27/04/2000 a impugnante teria formalizado opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos da legislação de regência, ato que implicaria a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a respectiva homologação pelo Comitê Gestor do Refis;

- que seria ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição ao Pis com base na recita bruta, e não somente sobre o faturamento, pois as alterações introduzidas por dispositivos das Leis n.º 9.715/98 e n.º 9.718/98 teriam sido editadas antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, mas por esta não convalidadas, em relação a períodos de apuração anteriores a sua vigência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis;

- que dispositivos das Leis n.º 9.715/98 e n.º 9.718/98 seriam inconstitucionais, pois teriam instituído novas fontes de custeio da Seguridade Social, em desacordo com o disposto nos artigos 154, I, 195, § 4º, e 239 da Constituição Federal;
- que seria ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por exceder o limite fixado no art. 161, § 1º, do CTN;
- que seus argumentos teriam suporte em elementos colhidos na doutrina e em provimentos judiciais nos quais não figurou como parte interessada;
- que, pelo exposto, requer seja cancelado o feito em decorrência da preliminar argüida, ou reduzida a exigência tal como posta."

Na sessão de 05 de agosto de 2004, a DRJ/Ribeirão Preto - SP, manteve o lançamento procedente, prolatando o Acórdão nº 5.823, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis ou sobre a legalidade de dispositivos da legislação tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: REFIS. DECLARAÇÃO. CONFISSÃO.

Processo n.º 10855.003911/2001-81
Acórdão n.º 202-18.599

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 2008 Andrezza Nascimento Schmelkal Mat. SIAPE 1377389 <i>Andrezza</i>

CC02/C02 Fls. 5 _____

A sistemática do programa Refis abrange somente os débitos expressamente declarados pelo contribuinte, implicando em confissão de dívida e desistência do contraditório.

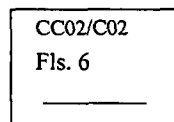
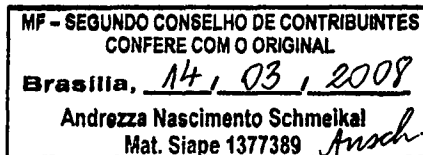
Lançamento Procedente”.

No recurso de fls. 155/163, a recorrente propugna no sentido de afastar as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS (faturamento e receita bruta) e questiona a ilegalidade da taxa Selic.

Apresenta, às fl. 164 e seguintes, relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

Não há como ser aplicado ao caso a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo definido como “faturamento” como sendo a receita proveniente da atividade da empresa com a venda de mercadorias, serviços ou a de ambos, excluindo quaisquer outras espécies de receita, pois, de acordo com as informações prestadas pela própria recorrente, às fls. 59/76, a base de cálculo adotada para a contribuição ao PIS foram as receitas de serviços e as receitas sobre vendas, ou seja, exatamente como deve ser, sobre o faturamento.

É certo que o Pleno do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

Todavia, apesar de a recorrente alegar que, no caso, foram adotadas outras receitas na base de cálculo da contribuição ao PIS, não logrou comprovar com documentação hábil e idônea; pelo contrário, a própria documentação extraída da contabilidade da empresa permite concluir que a fiscalização adotou a base de cálculo correta, o faturamento.

Da mesma forma não merece prosperar a irresignação contra a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.” (DOU, Seção I, 26/09/2007, pág. 28, nº 186)

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

J